



AUTÓGRAFO Nº 227/2025

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 019/2025 – DO EXECUTIVO

“INSTITUI O NOVO PROGRAMA DE INCENTIVO AO DESENVOLVIMENTO DIGITAL E TECNOLÓGICO DA CIDADE DE ITAPEVI – DESENVOLVE ITAPEVI DIGITAL, DESTINADO EXCLUSIVAMENTE AOS SETOR DE TECNOLOGIA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

AUTORIA: PODER EXECUTIVO

A **CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI**, no uso de suas atribuições legais, aprova a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica criado o Programa de Incentivo ao Desenvolvimento da Cidade – DESENVOLVE ITAPEVI DIGITAL, destinado exclusivamente às empresas do setor de tecnologia da informação, comunicação, desenvolvimento de software, inteligência artificial, serviços digitais, inovação tecnológica e similares.

Art. 2º O Programa de Incentivo ao Desenvolvimento Digital e Tecnológico da Cidade – DESENVOLVE ITAPEVI DIGITAL, consiste na concessão de incentivos fiscais às empresas de tecnologia que:

I – não possuindo unidade de desenvolvimento ou prestação de serviços tecnológicos, vierem a se instalar no Município de Itapevi; e/ou

II – possuindo unidade de desenvolvimento ou prestação de serviços tecnológicos, venham a instalar nova unidade ou ampliar a já existente na Cidade.

Art. 3º Os incentivos fiscais objeto do Programa DESENVOLVE ITAPEVI DIGITAL, a partir da publicação desta Lei Complementar, consistirão de:

I – isenção do Imposto de Transmissão Intervivos, a Qualquer Título, por Ato Oneroso, de Bens Imóveis, por Natureza ou Acesso Física e de Direitos Reais Sobre Imóveis - ITBI, desde que,



no prazo de 3 (três) anos contados da ocorrência do fato gerador, os pretendentes aos incentivos tenham concluído a unidade ou ampliação da construção existente no imóvel objeto da aquisição e estejam em pleno funcionamento acompanhado do respectivo Alvará de Funcionamento.

II – isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, no prazo de 5 (cinco) anos, sobre a área correspondente em até 10 (dez) vezes a área construída ou ampliada, à partir do exercício seguinte à expedição do Alvará de Funcionamento pela Secretaria da Fazenda e Patrimônio;

III – isenção do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza - ISSQN, referente à execução das obras de construção civil dos prédios industriais ou de prestação de serviços previstos nos subitens 7.02 e 7.05, da lista constante da Tabela II, do art. 469, da Lei Complementar nº [34](#), de 23 de dezembro de 2005 - CTM, a partir da expedição do Alvará de Construção;

IV - isenção das taxas de poder de polícia, sobre as atividades incentivadas, pelo período de 5 (cinco) anos; e

V – isenção dos preços públicos referentes a aprovação dos projetos construtivos.

§ 1º As hipóteses de isenção dos impostos, taxas e preços públicos previstos nos incisos I a V deste artigo se aplicam e são gravadas administrativamente aos imóveis, independentemente do proponente do benefício ser o proprietário, locatário, compromissário, possuidor, ou qualquer outro vínculo que o legitime a viabilizar no imóvel a atividade de serviços tecnológicos.

§ 2º O imóvel gravado administrativamente com a isenção dos impostos, taxas e preços públicos, conforme as hipóteses e os prazos definidos nos incisos I a V, pode manter esta condição mesmo em caso de alienação posterior à terceiro ou substituição do proponente, ocasião em que o novo proprietário deverá manter as mesmas condições propostas para a isenção anteriormente aprovadas.

§ 3º Durante o prazo de três anos assinalado no inciso I deste artigo, haverá isenção do Imposto de Transmissão Intervivos, a Qualquer Título, por Ato Oneroso, de Bens Imóveis, por Natureza ou Acesso Física e de Direitos Reais Sobre Imóveis – ITBI, mesmo em caso de outras alienações imobiliárias, quer seja do todo ou de parte desmembrada do imóvel, ocasião em que o novo proprietário deverá manter as mesmas condições propostas para a isenção anteriormente aprovadas ou apresentar novo projeto que se enquadre nas exigências desta lei, atendidos os prazos legais estabelecidos.



§ 4º Os prazos constantes dos incisos II e IV deste art. 3º, concerning ao IPTU e as taxas de poder de polícia, serão prorrogados automaticamente por 5 (cinco) anos, desde que, a Comissão de Acompanhamento e Orientação do Programa de Incentivo ao Desenvolvimento da Cidade de Itapevi - COMCITA, constate que as exigências dos arts. 5º e 6º, desta Lei Complementar, foram integralmente observadas pelos beneficiários do DESENVOLVE ITAPEVI DIGITAL, no período em questão.

§ 5º Para fins e efeitos dos benefícios fiscais, previstos pelos incisos II e IV do art. 3º desta Lei Complementar, concernentes aos IPTU e taxas de poder de polícia, haverá a suspensão da exigibilidade dos referidos tributos no período compreendido entre a expedição do Alvará de Funcionamento e a decisão do Secretário da Fazenda e Patrimônio, homologando ou não os referidos benefícios fiscais.

§ 6º Constatado, pela Comissão de Acompanhamento e Orientação do Programa de Incentivo ao Desenvolvimento da Cidade de Itapevi - COMCITA, o integral cumprimento das exigências para obtenção dos benefícios fiscais ora instituídos, o Secretário da Fazenda e Patrimônio homologará a isenção dos primeiros cinco anos, o que deverá ocorrer também, se em termos, no vencimento, por igual período para os casos concernentes aos benefícios do IPTU e taxas de poder de polícia.

§ 7º Para fins e efeitos dos benefícios fiscais previstos pelos incisos III e V do art. 3º, desta Lei Complementar, concernentes ao ISSQN e aos Preços Públicos, haverá a suspensão da exigibilidade dos referidos tributos e encargos fiscais, no período compreendido entre a expedição do Alvará de Construção e a decisão do Secretário da Fazenda e Patrimônio, homologando ou não os referidos benefícios.

§ 8º Para fins e efeitos do benefício fiscal previsto no inciso I, do art. 3º, desta Lei Complementar concernentes ao ITBI, haverá a suspensão da sua exigibilidade no período compreendido entre a data do fato gerador do Imposto e a decisão do Secretário da Fazenda e Patrimônio, homologando ou não o referido benefício.

§ 9º Constatado, pela Comissão de Acompanhamento e Orientação do Programa de Incentivo ao Desenvolvimento da Cidade de Itapevi - COMCITA, o integral cumprimento das exigências para a obtenção dos benefícios fiscais ora instituídos, o Secretário da Fazenda e Patrimônio



homologará definitivamente as referidas isenções, providenciando todas as medidas resultantes deste ato, bem como dará ciência, quando for o caso, ao Cartório de Registro de Imóveis de Itapevi, para que, o mesmo adote as providências cabíveis com relação ao ITBI, incidente sobre a aquisição do imóvel em questão.

Art. 4º As empresas com o seguimento no setor de Tecnologia e congêneres que vierem a se instalar no Município de Itapevi, devidamente enquadradas na presente lei terão a alíquota do Imposto sobre Serviço de qualquer natureza (ISSQN) reduzidas a 2% (dois por cento).

Art. 5º Para usufruírem dos benefícios fiscais previstos no programa DESENVOLVE ITAPEVI DIGITAL, as pessoas físicas ou jurídicas deverão, no prazo máximo de 1 (um) ano, contados da publicação desta Lei Complementar, firmar 'Protocolo de Intenções' com o Município de Itapevi, contendo:

- I - descrição da atividade tecnológica a ser instalada ou ampliada;
 - II – a previsão de faturamento anual, referente a atividade a ser instalada ou ampliada.
 - III – a previsão da metragem da área construída a ser instalada ou ampliada;
 - IV – previsão da quantidade de empregos diretos a serem criados;
 - V - o compromisso de eleger o domicílio fiscal no Município de Itapevi, salvo por impossibilidade legal declarada pelo fisco.
 - VI – o compromisso de licenciar os seus veículos na circunscrição de trânsito da Cidade de Itapevi;
 - VII - o compromisso de destinar, a título de doação ou patrocínio durante todo o período de permanência na cidade de Itapevi, o valor equivalente a 1% (um por cento) do Imposto de Renda devido em favor do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Itapevi;
 - VIII – caso o imóvel tenha sido construído ou ampliado para fins de locação, deverá constar cláusula expressa no contrato locativo que o locatário atenderá todas as exigências desta Lei Complementar; e
 - IX - outras condições que o Executivo julgar pertinentes a cada caso concreto.
- Parágrafo único. O prazo constante do caput deste art. 5º, poderá ser prorrogado por mais 1 (um) ano, por ato do Executivo.

Art. 6º São condições mínimas para obtenção dos benefícios fiscais:



- I – empregar no mínimo 50% (cinquenta por cento) de trabalhadores residentes em Itapevi;
- II – iniciar as obras de construção ou ampliação em até 6 (seis) meses a contar da expedição do Alvará de Construção;
- III – iniciar as atividades tecnológicas, devidamente legalizadas, inclusive com o respectivo Alvará de Funcionamento, no prazo máximo de 2 (dois) anos após o início das obras, observando o disposto no inciso II deste art. 6º.

Art. 7º Durante o período de concessão dos incentivos fiscais, os beneficiários deverão manter todas as condições previstas nos artigos 5º e 6º desta Lei Complementar.

Parágrafo único. A inobservância do disposto no *caput* deste artigo 7º, ensejará no imediato cancelamento dos benefícios fiscais concedidos com o lançamento de todos os tributos e demais encargos fiscais, acrescidos dos encargos legais a contar da data da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

Art. 8º Ficam estendidas as atribuições da Comissão de Acompanhamento e Orientação do Programa de Incentivo ao Desenvolvimento da Cidade de Itapevi – COMCITA criada pela Lei Complementar nº 91/2017, ao Novo Programa de Incentivo ao Desenvolvimento da Cidade-Desenvolve Itapevi Digital, ora criado.

Art. 9º Fica o Poder Executivo autorizado a proceder as alterações decorrentes da implantação desta Lei Complementar, especialmente no que se refere aos critérios previstos no anexo de metas fiscais, constante na Lei de Diretrizes Orçamentária.

Parágrafo único. Na elaboração do orçamento, inclusive para os exercícios subsequentes, o Poder Executivo, adotará as medidas necessárias ao atendimento do disposto no art. 14, da Lei Complementar Nacional nº 101, de 04 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 10º É condição legal para o deferimento e a manutenção dos benefícios fiscais previstos nesta Lei Complementar, a afixação em local visível ao público, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar do prazo de notificação do deferimento do benefício, de placa de identificação com 2,5m x 2,00m (largura x altura), constando os dizeres “Esta empresa recebe apoio da Prefeitura Municipal de Itapevi, por meio do Programa de Incentivo ao Desenvolvimento da Cidade de Itapevi – DESENVOLVE ITAPEVI DIGITAL”.

§ 1º As Microempresas – ME, as Empresas de Pequeno Porte – EPP, os Micro Empresários Individuais – MEI, o Micro Empresário Individual – MEI e a Sociedade Limitada Unipessoal -



SLU, deverão afixar em local visível ao público o certificado de concessão do benefício fiscal no prazo definido no caput.

§ 2º Micro e pequenas empresas, MEI, EI, EPP e SLU deverão afixar certificado de concessão de benefício fiscal no mesmo prazo.

Art. 11º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Itapevi, 02 de dezembro de 2025.



Rafael Alan de Moraes Romeiros
Presidente



Mauricio Alonso Murakami
1º Secretário



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Itapevi. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://itapevi.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=NW43P54G52497300>, ou vá até o site <https://itapevi.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: NW43-P54G-5249-7300



MAURICIO ALONSO MURAKAMI

Vereador - 1º Secretário(a)

Assinado em 08/12/2025, às 16:58:54

RAFAEL ALAN DE MORAES ROMERO

Vereador - Presidente

Assinado em 17/12/2025, às 11:57:27